

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO



**Justiça Federal da 1ª Região  
Varas e Juizados (1º grau)**

Detalhe do Processo
<p>Número do Processo: 1023466-93.2018.4.01.3400  Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  Órgão Julgador: 14ª Vara Federal Cível da SJDF  Órgão Julgador Colegiado:  Data de distribuição: 31 de Outubro de 2018  Assunto:  <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais</b>  <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos Municípios</b></p>

**Informações do processo**

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE MASCOTE	AUTOR
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO	ADVOGADO
EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	RÉU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
02/04/2019 17:15:00	Juntada de manifestação
01/04/2019 15:30:54	Juntada de petição intercorrente
01/04/2019 15:14:07	Juntada de contrarrazões
29/03/2019 17:59:23	Expedição de Comunicação via sistema.
28/03/2019 17:08:57	Proferido despacho de mero expediente
26/03/2019 20:03:25	Juntada de manifestação
22/03/2019 13:26:06	Conclusos para julgamento

Data de atualização	Movimento	Assinatura
08/03/2019 15:02:09	Juntada de manifestação	
01/03/2019 11:17:15	Juntada de embargos de declaração	
26/02/2019 15:38:39	Juntada de apelação	
15/02/2019 18:01:15	Expedição de Comunicação via sistema.	
15/02/2019 18:01:15	Expedição de Comunicação via sistema.	
15/02/2019 14:29:19	Julgado procedente em parte do pedido	
11/02/2019 17:14:41	Conclusos para decisão	
21/12/2018 19:48:33	Juntada de réplica	
12/12/2018 15:49:27	Juntada de contestação	
12/12/2018 00:59:00	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE MASCOTE em 11/12/2018 23:59:59.	
07/11/2018 11:38:27	Expedição de Comunicação via sistema.	
07/11/2018 11:38:27	Expedição de Comunicação via sistema.	
06/11/2018 18:23:24	Não Concedida a Antecipação de tutela	
06/11/2018 14:24:54	Conclusos para decisão	
06/11/2018 13:45:49	Remetidos os Autos da Distribuição a 14ª Vara Federal Cível da SJDF	
06/11/2018 13:45:49	Juntada de Informação de Prevenção.	
31/10/2018 19:22:45	Recebido pelo Distribuidor	
31/10/2018 19:22:42	Distribuído por sorteio	

Visualizado/Impresso em:12/04/2019 20:36:21



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
14ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1023466-93.2018.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MUNICIPIO DE MASCOTE  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**SENTENÇA TIPO "A"**

**I – Relatório:**

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência ou urgência, ajuizada pelo **Município de Mascote (BA)**, em face da **Agência Nacional do Petróleo – ANP**, objetivando a declaração de existência de instalações de embarque e desembarque em seu território, e o direito autoral às parcelas que lhe cabem quanto à distribuição dos royalties das produções de origem terrestre e marítima (Estação de Mascote), nos termos das Leis n. 7.990/89 e 9.487/97, bem como a condenação ao pagamento dos royalties não repassados desde a instalação do referido equipamento.

Aduziu o Município, em síntese, ser beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ANP, pelo critério “zona limítrofe”, recebendo royalties referentes à produção marítima de petróleo e gás natural. Alega que, além de produzir petróleo e/ou gás natural, o Município também abriga a Estação de Mascote, composta por um conjunto de válvulas que visam a reduzir a pressão do gás natural, efetuando sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da Petrobras/Transpetro/TAG. Alega, contudo, que a ré desconsidera tal instalação para fins de pagamento de royalties.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 e juntou documentos.

Pedido liminar indeferido, conforme decisão de fls. 1524/1525.

Citada, a ANP apresentou contestação às fls. 1530/1543, requerendo a realização de perícia técnica (fl. 1541). No mérito, alegou: i) que o Município-Autor é beneficiário de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona de produção principal do Estado da Bahia, fazendo jus à

parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima; ii) que a Estação de Válvula SDV-20 (válvula redutora de pressão) não seria considerada city gate.

Réplica às fls. 1545/1591.

É o relatório.

FOLHAS. 293

Nº PROCESSO. 131/2022

Assinatura /

## II – Fundamentação:

Entendo que os autos encontram-se instruídos com a documentação necessária ao julgamento da lide, sendo despicienda a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). Assim, **indefiro o pleito de produção de prova pericial**, formulado pela parte ré (art. 370, parágrafo único, do CPC) e passo ao julgamento antecipado do pedido.

De saída, aprecio, de ofício, a prejudicial de mérito concernente à **prescrição quinquenal** – matéria de ordem pública –, para declarar prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32.

### Superada a questão prejudicial, adentro ao mérito.

Como é cediço, a natureza jurídica dos royalties é de compensação financeira que se vincula aos problemas e riscos ambientais que tal atividade possa gerar. A legislação de regência sempre compreendeu que a atividade exploradora de gás e petróleo envolve não apenas a lavra, mas também o embarque e desembarque do produto daquela exploração, o que, numa leitura mais moderna, abrange também os mecanismos necessários para reduzir a pressão durante o transporte daqueles produtos.

Com efeito, a nova redação dada pela Lei n. 12.734/12 aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, ambos da Lei n. 9.478/97, não inovou no mundo jurídico, mas apenas esclareceu a caracterização dos *city gates* (pontos de entrega) como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os *royalties* aos Municípios.

Desse modo, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.592.995/SE, revendo posicionamento anterior daquele Tribunal Superior, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate* devem ser contemplados com a distribuição dos *royalties*. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, Dje 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade

constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconhecera o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, Dje 15/06/2016 – destacou-se).

Em verdade, o Município autor já é beneficiário da compensação financeira pelo critério "limítrofe" (mar), conforme tabela da ANP juntada aos autos à fl. 225. Contudo, o que se pretende, nesta ação, é o reconhecimento do direito a receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

A fim de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do Código de Processo Civil), o Município autor acostou aos autos fotos e detalhamentos da Estação localizada em seus limites territoriais, notadamente a de fl. 1546, que dá conta do conjunto de válvulas existentes com o intuito de reduzir a pressão do gás natural para entrega às demais unidades consumidoras.

Na oportunidade, de rigor destacar o esclarecimento trazido pelo perito da parte autora, que informou o seguinte (fl. 55), verbis:

(...)

... Mascote é um dos municípios brasileiros que está em zona costeira petrolífera marítima possuindo instalado em seu território: A ESTAÇÃO MASCOTE E O SISTEMA DE VÁLVULA DE SEGURANÇA SDV 20 (conjunto de área de válvulas visando a reduzir a pressão do gás natural para entrega às demais unidades

consumidoras, enquadrando-se na definição de um "city gate" ou ponto de entrega de gás natural), responsáveis pela transferência, coleta e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos da Plataforma Continental (Bacia de Campos) de origem nacional. Permitindo também escoar gás produzido nos campos de produção de óleo e gás do norte do Espírito Santo.

(...)

No mesmo parecer técnico, destacou-se na legenda das fotos acostadas à fl. 76 o seguinte:

AS VÁLVULAS DE BLOQUEIO SÃO DOTADAS DE ATUADORES PNEUMÁTICOS A GÁS NATURAL, ALGUNS COM COMANDO REMOTO (EM ESTAÇÕES DE COMPRESSÃO). OS ATUADORES PNEUMÁTICOS TÊM PILOTOS PARA FECHAMENTO DA VÁLVULA POR BAIXA PRESSÃO E POR VELOCIDADE DE QUEDA DE PRESSÃO. AS VÁLVULAS DE BLOQUEIO DE LINHA SÃO DOTADAS DE BY-PASS COM 2 VÁLVULAS DE BLOQUEIO, UM EM CADA DERIVAÇÃO DO BY-PASS E MAIS VENTS FLANGEADOS PARA VENTAGEM DA LINHA.

Em que pese o referido parecer técnico tenha sido unilateralmente produzido, verifica-se que suas constatações quanto aos aspectos técnicos das instalações em questão (SDV) não destoam daquilo que a própria ANP reconhece, em sede de defesa. Vejamos (fls. 1537/1538):

... 11. Uma válvula SDV (Shut Down Valve)1, também conhecida como válvula de desligamento ou válvula de parada de emergência, consiste em um equipamento projetado para bloqueio, do tipo à prova de fogo, acionada de modo automático pelo sistema de parada de emergência da instalação de produção, bloqueando instantaneamente o fluxo pelo trecho de tubulação onde está localizada. (g.n.)

12. O emprego desse tipo de válvula nas instalações de produção é determinado por normas de segurança operacional da instalação (exemplo: API RP 14C). A válvula é dotada de atuador pneumático em que a pressão do ar sobre um diafragma mantém comprimida uma mola que atua sobre a haste de fechamento, mantendo a válvula fechada. Na ausência de pressão de ar, a válvula abre. (g.n.) A admissão e a liberação do ar comprimido são feitas através de uma válvula de três vias, de acionamento elétrico (solenóide), situada na linha de ar de instrumentos da instalação de produção. O sinal de comando elétrico da válvula de três vias (para o acionamento da Shutdown Valve/válvula de parada, SDV) é proveniente do sistema de intertravamento e parada de emergência da plataforma.

13. Já os City Gates ou Pontos de Entrega consistem no local físico onde se dá o recebimento, filtragem, medição e a distribuição de gás natural às companhias estaduais2.

14. O processo de filtragem é realizado em dois estágios, constituídos por filtros ciclone e cartucho, respectivamente.

15. O módulo de aquecimento tem como função elevar a temperatura do gás na saída do Ponto de Entrega de forma a compensar a queda de temperatura após o módulo de redução de pressão.

16. O módulo de redução de pressão é composto por válvulas redutoras de pressão, válvulas de bloqueio automático e válvulas de alívio de pressão, de maneira que o módulo opere em "hot standby", obedecendo a máxima pressão de operação do Ponto de Entrega e das instalações das companhias estaduais... (g.n.)

Destarte, não havendo controvérsia sobre a existência fática da referida instalação no Município autor, resta claro a este Juízo que o conjunto de válvulas e estação redutora de pressão SDV-20 – com o objetivo de reduzir a pressão de gás natural de um sistema, ao mesmo tempo em que realiza a medição da vazão – enquadra-se no conceito legal de “instalação de embarque e desembarque”, a justificar o direito autoral ao recebimento da parcela royalties marítimos e terrestres correspondentes.

A propósito, cite-se o excerto do julgado proferido pelo TRF da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1033565-40.2018.4.01.0000 (fls. 1704-1709 – ID 22464508):

... O Município alega que “possui instalada em seu território a denominada ESTAÇÃO NOVA VIÇOSA. O objetivo dessa instalação é regular a pressão do gás natural de um sistema, operando sua redução, para transferir o hidrocarboneto a um outro sistema. É o que se pode verificar das normas estabelecidas na NT PETROBRÁS nº 115, que regula a Fabricação e Montagem de tubulação industrial”.

Não há dúvida quanto à existência da instalação. Em manifestação prévia ao exame do pedido de tutela de urgência na origem, a ANP arguiu que as instalações existentes no município não dão ensejo ao recebimento de royalties:

(...)

Mesmo ao senso comum, é praticamente impossível dissociar as instalações existentes no Município do processo de distribuição de gás. Isso é de destacada relevância, porquanto, de acordo com a jurisprudência predominante sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça, um “city gate” pode ser definido como “um conjunto de equipamentos e válvulas”, “representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante”: (g.n.)

(...)

*7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulamentação é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.*

(...)

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

É inegável que a espécie revolve termos técnicos, em que a manifestação da ANP, em face do princípio da deferência, há que ser considerada especialmente. Por outro lado, não há como ignorar, mesmo em exame perfunctório, que as instalações podem, sim, trazer "efeitos ambientais" e afetar "a segurança da área". (g.n.) Nessa seara, em que não é possível precisa, exata e definitiva dimensão do quanto alegado e controvertido, há que se optar por interpretação que confira efetividade à norma em questão, que outra finalidade não tem, senão a de promover compensação a município afetado pela produção/distribuição de gás. (g.n.)

Outrossim, registre-se que, segundo o entendimento estabelecido no TRF da 1ª Região, "a legislação que rege a matéria relativa aos 'royalties' devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015).

Por fim, observa-se que o direito alegado é estreme de dúvidas, nos termos da fundamentação, e o risco de dano ao resultado útil do processo resta demonstrado (art. 300, *caput*, do CPC), diante da supressão de receita por parte da ré, por não ter repassado os recursos oriundos dos royalties pleiteados, necessários para a aplicação em diversos serviços e obras prestados à população local, razão pela qual a parte autora faz jus, também, à **concessão da tutela de urgência vindicada.**

### III - Dispositivo:

Ante o exposto, **resolvendo o mérito** da presente demanda, **acolho parcialmente** o pedido autoral (art. 487, I, do CPC), para declarar a existência de instalação de embarque e desembarque de gás natural no território do Município autor, condenando, por consequência, a ANP na obrigação de fazer relativa à inclusão do autor no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres, a tal título. Condeno a parte ré, ainda, a restituir as parcelas pretéritas, **observada a prescrição quinquenal**, nos moldes da legislação de regência.

**Defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar a inclusão da parte autora no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres, em razão da presença de instalação de embarque e desembarque de gás natural em seu território, observada a legislação de regência.

*Custas ex lege.*

Considerando a preponderância dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo, na presente demanda, os honorários devidos pela parte ré em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2019.

FOLHAS 299  
Nº PROCESSO 131/2022  
Assinatura /

*(assinado eletronicamente)*

**WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

Assinado eletronicamente por: **WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO**  
**15/02/2019 14:29:18**  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **34651471**



19021514291891000000034435046

IMPRIMIR    GERAR PDF

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil  
MASCOTE - BA

20:07:43

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 755,99 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 75.599,63 C
	TOTAL:	R\$ 74.843,64 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 755,99 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 75.599,63 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 755,99 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 75.599,63 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 755,99 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 75.599,63 C

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO



**Justiça Federal da 1ª Região**  
**Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados**

Detalhe do Processo
<b>Número do Processo: 1033565-40.2018.4.01.0000</b> <b>Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)</b> <b>Órgão Julgador: Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA</b> <b>Órgão Julgador Colegiado: 6ª Turma</b> <b>Data de distribuição: 19 de Novembro de 2018</b> <b>Assunto:</b> <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo</b>

**Informações do processo**

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
<b>EDVALDO NILO DE ALMEIDA</b>	ADVOGADO
MUNICIPIO DE NOVA VICOSA	AGRAVANTE
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO	ADVOGADO
EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	AGRAVADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
11/04/2019 01:32:48	Decorrido prazo de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS em 10/04/2019 23:59:59.
08/04/2019 20:07:22	Juntada de petição intercorrente
08/04/2019 20:04:54	Juntada de petição intercorrente
27/03/2019 20:02:05	Juntada de petição intercorrente
25/02/2019 19:24:45	Juntada de petição intercorrente
14/02/2019 13:38:11	Conclusos para decisão

Data de atualização	Movimento
14/02/2019 13:37:58	Expedição de Comunicação via sistema.
14/02/2019 01:10:00	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE NOVA VICOSA em 13/02/2019 23:59:59.
01/02/2019 19:17:54	Juntada de petição intercorrente
01/02/2019 12:24:46	Juntada de petição intercorrente
06/01/2019 21:18:21	Juntada de manifestação
03/12/2018 17:07:31	Juntada de agravo inominado/legal
03/12/2018 14:50:38	Juntada de petição intercorrente
21/11/2018 14:37:13	Expedição de Comunicação via sistema.
21/11/2018 14:37:13	Expedição de Comunicação via sistema.
21/11/2018 14:35:27	Juntada de certidão
21/11/2018 14:21:02	Concedida a Antecipação de tutela
20/11/2018 10:04:26	Conclusos para decisão
20/11/2018 10:04:26	Remetidos os Autos da Distribuição ao(à) Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
20/11/2018 10:04:25	Juntada de Informação de Prevenção.
19/11/2018 19:04:02	Recebido pelo Distribuidor
19/11/2018 19:04:01	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:12/04/2019 20:26:11



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

PROCESSO: 1033565-40.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1021852-53.2018.4.01.3400  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA  
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Município de Nova Viçosa (BA) de decisão em que, nos autos de ação cominatória ajuizada pela municipalidade em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), foi indeferida tutela provisória “que determine a inclusão da parte autora no rol de beneficiários de royalties pela Agência Nacional de Petróleo – ANP”.

A decisão agravada está assim fundamentada:

*Cuida-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA que determine a inclusão da parte autora no rol de beneficiários de royalties pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.*

*Sustenta, em apertada síntese, que é beneficiário de parcela relativa a royalties marítimos, na condição de integrante da área geoeconômica de produção (limitrofe), mas pretende ser inserido no rol dos que recebem royalties terrestres, tendo em vista a presença de instalação de embarque e desembarque (ponto de entrega) em seu território.*

*Após regularmente intimada, a ANP juntou manifestação (ID documento: 18455464) aos autos na qual informa que, de fato, a parte autora possui válvula SDV em seu território. Entretanto, a instalação não se enquadra no conceito de city gate apto a ensejar o recebimento de royalties terrestres.*

*É o que basta relatar.*

*Cinge-se a controvérsia à questão de saber se a instalação de válvula SDV, conforme ocorre no município de Nova Viçosa, constitui ou não city gate (ou pontos de entrega) para fins de pagamento de royalties.*

*Sendo assim, é inviável a antecipação do exame do mérito neste momento processual, uma vez que, em homenagem ao princípio da da presunção de legitimidade dos atos administrativos, deve prevalecer, ao menos por ora, a análise técnica realizada pela ANP, que concluiu que a válvula SDV no território do autor não se trata de estrutura equivalente a city gate.*

*Indispensável, portanto, a dilação probatória para a adequada solução do litígio, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.*

*Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.*

O Município alega que: a) “a Agravada vem efetuando os repasses de royalties em desacordo com a legislação de regência, pois deixa de repassar ao Agravante valores relativos à produção marítima e terrestre devidos em razão da instalação existente em seu território (ESTAÇÃO NOVA VIÇOSA–SDV 10), em uma clara ofensa ao que determinam os arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da

Lei nº 9.478/97. Apesar disso, o Agravante não vem sendo contemplado com o recebimento de royalties, conforme demonstram as planilhas da ANP, sendo este o motivo determinante da demanda na origem”; b) “o Agravante possui em seu território uma instalação de embarque e desembarque que realiza a redução da pressão do gás para sua utilização pelas unidades consumidoras, e que se constituem em ‘instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante’. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o fato gerador dos royalties é a exploração e o dano por ela causado. Essa jurisprudência é pacífica na Corte, sendo exemplo dela o julgamento do RE 228.800”; c) “os municípios que tenham em seu território uma instalação de embarque e desembarque ou que por ela sejam afetados são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27, da Lei nº 2.004/53, com a redação da Lei nº 7.990/89 e os arts. 48 e 49, da Lei nº 9.478/97. Como decorrência da clareza dessas regras, a Ré adotou a Resolução de Diretoria nº 624/2013, em que decidiu classificar os pontos de entrega de gás natural como instalações de embarque e desembarque para fins de recebimento de royalties. Ao apreciar a repercussão da vigência da Lei nº 12.734/12, em especial dos dispositivos acima transcritos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já pacificou o entendimento quanto ao caráter interpretativo da regra encartada naquele diploma legal”; d) “o Autor possui instalada em seu território a denominada ESTAÇÃO NOVA VIÇOSA. O objetivo dessa instalação é regular a pressão do gás natural de um sistema, operando sua redução, para transferir o hidrocarboneto a um outro sistema. É o que se pode verificar das normas estabelecidas na NT PETROBRÁS nº 115, que regula a Fabricação e Montagem de tubulação industrial”; e) “a jurisprudência consolidou o entendimento de que as estações redutoras de pressão geram direito a royalties aos municípios que as detenham em seus territórios. São claros exemplos disso os casos dos Municípios de Bayeux/PB (Apelação Cível 2008.34.00.022997-3/DF, Des. Fed. Jirair Aram Meguerian) e Rosário do Catete/SE (AgInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, unânime, j. em 07/06/2016, DJe de 15/06/2016), com instalações do mesmo tipo, que já recebem royalties, por decisões judiciais deste Regional da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça”; f) “a probabilidade do direito resta plenamente demonstrada. Já comprovamos ser evidente o direito, fundado na ampla e inequívoca prova documental, e sólida jurisprudência, com precedente específico do TRF1 a reconhecer a evidência do pedido. Existe, assim, posicionamento consolidado, no âmbito do STF, de que o fato gerador dos royalties é o dano provocado pela atividade exploratória, precisamente o que ocorre pela existência de instalação de embarque e desembarque: AI 453.025 AgR/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, RE 228.800/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RE 253.906/MG, rel. Min. Ellen Gracie, RE 381.830/DF, rel. Min. Marco Aurélio, MS 24.382/DF, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno”; g) “o perigo de dano é iminente aos cofres do Autor, sendo a presente medida postulada com o propósito de obter-se a necessária proteção jurídica, ainda que de natureza provisória, para que garanta a efetividade da prestação jurisdicional, minimizando os graves transtornos à prestação de serviços públicos essenciais e primários, como a manutenção de escolas, contratação de professores, garantia de serviços de saúde municipais e investimentos na já deficiente infraestrutura do Município de NOVA VIÇOSA. Depreende-se, da simples supressão de receita, o prejuízo direto à Administração do Autor e, indiretamente, à sua população carente. O Autor está deixando de receber mensalmente os royalties devidos pelo resultado da exploração de gás natural, em razão da equivocada aplicação do regramento contido na legislação de regência. Repise-se que o Autor deixa de perceber em seus cofres valores que lhe são devidos, que variam sobre um percentual significativo de sua já insuficiente receita total, causando-lhe incontestável empobrecimento em tais montantes, o que afeta diretamente os administrados, mesmo restando seu direito garantido pela Constituição Federal e por leis infraconstitucionais. Ademais, é sabido a saciedade que todo e qualquer recurso retirando das receitas dos municípios da Região Nordeste tem drásticas consequências sociais, mister diante do quadro de progressiva diminuição no repasse do FPM e de outros repasses constitucionais.”.

Decido.

No que interessa, a Lei n. 12.734/2012 deu nova redação a artigos da Lei n. 9.478/97 ("dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências"), nos seguintes termos:

*Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes novas redações para os arts. 48, 49 e 50, e com os seguintes novos arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F: (Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013) (<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12734-30-novembro-2012-774705-promulgacaodevetos-139252-pl.html>)*

**Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:**

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

**c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;**

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

**c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;**

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e

o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.' (NR)

(...)

Art.49.....

.I- .....

(...)

**§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.' (NR)**

O Município alega que "possui instalada em seu território a denominada ESTAÇÃO NOVA VIÇOSA. O objetivo dessa instalação é regular a pressão do gás natural de um sistema, operando sua redução, para transferir o hidrocarboneto a um outro sistema. É o que se pode verificar das normas estabelecidas na NT PETROBRÁS nº 115, que regula a Fabricação e Montagem de tubulação industrial".

Não há dúvida quanto à existência da instalação. Em manifestação prévia ao exame do pedido de tutela de urgência na origem, a ANP arguiu que as instalações existentes no município não dão ensejo ao recebimento de *royalties*:

*Uma válvula SDV (...), também conhecida como válvula de desligamento ou válvula de parada de emergência, consiste em um equipamento projetado para bloqueio, do tipo à prova de fogo, acionada de modo automático pelo sistema de parada de emergência da instalação de produção, bloqueando instantaneamente o fluxo pelo trecho de tubulação onde está localizada.*

*O emprego desse tipo de válvula nas instalações de produção é determinado por normas de segurança operacional de instalação (...). A válvula é dotada de atuador pneumático em que a pressão do ar sobre um diafragma mantém comprimida uma mola que atua sobre a haste de fechamento, mantendo a válvula fechada. Na ausência de pressão de ar, a válvula abre. A admissão e a liberação do ar comprimido são feitas através de uma válvula de três vias, de acionamento elétrico (...), situada na linha de ar de instrumento da instalação de produção. O sinal de comando elétrico da válvula de três vias (...) é proveniente do sistema de intertravamento e parada de emergência da plataforma.*

(...)

*Já os City Gates ou Pontos de Entrega consistem no local físico onde se dá o recebimento, filtragem, medição e a distribuição de gás natural às companhias estaduais.*

Mesmo ao senso comum, é praticamente impossível dissociar as instalações existentes no Município do processo de distribuição de gás. Isso é de destacada relevância, porquanto, de acordo com a jurisprudência predominante sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça, um “city gate” pode ser definido como “um conjunto de equipamentos e válvulas”, “representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante”:

(...)

*7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulação é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.*

(...)

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

É inegável que a espécie revolve termos técnicos, em que a manifestação da ANP, em face do princípio da deferência, há que ser considerada especialmente. Por outro lado, não há como ignorar, mesmo em exame perfunctório, que as instalações podem, sim, trazer “efeitos ambientais” e afetar “a segurança da área”. Nessa seara, em que não é possível precisa, exata e definitiva dimensão do quanto alegado e controvertido, há que se optar por interpretação que confira efetividade à norma em questão, que outra finalidade não tem, senão a de promover compensação a município afetado pela produção/distribuição de gás.

Defiro, por isso, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Proceda-se na forma do CPC, art. 1.019, II.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2018.

**Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO**

**Relator Convocado**

Assinado eletronicamente por: PABLO ZUNIGA DOURADO

21/11/2018 14:21:02

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 7492440



18112112500001200000007495886

IMPRIMIR

GERAR PDF

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil  
TEOLANDIA - BA

20:05:35

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 6.653,81 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 665.381,26 C
	TOTAL:	R\$ 658.727,45 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 6.653,81 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 665.381,26 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 6.653,81 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 665.381,26 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 6.653,81 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 665.381,26 C

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO



**Justiça Federal da 1ª Região**  
**Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados**

Detalhe do Processo
<b>Número do Processo: 1000337-40.2019.4.01.0000</b> <b>Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)</b> <b>Órgão Julgador: Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE</b> <b>Órgão Julgador Colegiado: 5ª Turma</b> <b>Data de distribuição: 10 de Janeiro de 2019</b> <b>Assunto:</b> <b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) - Processo e Procedimento (8960) - Antecipação de Tutela / Tutela Específica</b> <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais</b>

**Informações do processo**

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
<b>EDVALDO NILO DE ALMEIDA</b>	ADVOGADO
MUNICIPIO DE OURICANGAS	AGRAVANTE
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO	ADVOGADO
EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	AGRAVADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
10/04/2019 12:52:36	Juntada de certidão
05/04/2019 19:06:05	Expedição de Comunicação via sistema.
05/04/2019 19:06:05	Expedição de Comunicação via sistema.
05/04/2019 17:56:13	Proferida decisão interlocutória
29/03/2019 18:33:14	Conclusos para decisão
29/03/2019 18:33:06	Juntada de certidão
26/03/2019 20:42:07	Juntada de manifestação

Data de atualização	Movimento	Assinatura
13/03/2019 17:22:36	Juntada de agravo interno	
07/03/2019 07:06:52	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE OURICANGAS em 06/03/2019 23:59:59.	
28/02/2019 16:25:15	Juntada de certidão	
27/02/2019 20:04:48	Expedição de Comunicação via sistema.	
27/02/2019 20:03:44	Expedição de Comunicação via sistema.	
27/02/2019 19:24:25	Concedida a Medida Liminar	
15/02/2019 16:10:45	Conclusos para decisão	
15/02/2019 16:10:29	Juntada de certidão	
14/02/2019 21:18:19	Juntada de manifestação	
13/02/2019 18:00:30	Expedição de Comunicação via sistema.	
13/02/2019 09:30:07	Proferido despacho de mero expediente	
12/02/2019 10:01:25	Conclusos para decisão	
12/02/2019 09:56:10	Juntada de certidão	
04/02/2019 15:57:23	Juntada de contrarrazões	
15/01/2019 08:36:12	Expedição de Comunicação via sistema.	
15/01/2019 08:36:12	Expedição de Comunicação via sistema.	
14/01/2019 11:11:53	Proferido despacho de mero expediente	
11/01/2019 13:00:50	Conclusos para decisão	
11/01/2019 13:00:50	Remetidos os Autos da Distribuição ao(à) Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
11/01/2019 13:00:49	Juntada de Informação de Prevenção.	
10/01/2019 22:01:55	Recebido pelo Distribuidor	
10/01/2019 22:01:54	Distribuído por sorteio	

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1000337-40.2019.4.01.0000

Processo de origem: 1000081-82.2019.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE OURICANGAS

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Ouricangas/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de royalties marítimos e terrestres por presença de instalações de embarque e desembarque (city gate) de petróleo e/ou gás natural (Estação Coletora de Iraí).

O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos aludidos autos, sob o fundamento de que, em casos assim, impor-se-ia a formação do contraditório, destacando-se, ainda, que, na espécie, “não está clara a existência de estação ou ponto de coleta propriamente dita ou se a produção do Município demandante é escoada para outra Estação de Gás, consistindo, assim, de apenas uma passagem de dutos pelo Município em questão, o que não se configuraria, diante da legislação e jurisprudência pátrias, como estação ou ponto de coleta”.

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos ali deduzidos.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

\*\*\*

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal.

Na hipótese dos autos, como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante consiste no seu enquadramento e recebimento de royalties, decorrentes de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural, também, sobre a produção marítima, na forma prevista no art. 27, § 4º, da Lei nº 2.004/1953, com a redação dada pela Lei nº 7.990/1989, afinando-se, assim, com a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE*

ROYALTIES DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - No plano infraconstitucional, a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49. III - Na hipótese, o Relatório Anual de 2009 da Transpetro comprova a existência de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no Campo Ubarama, porção marítima da bacia Potiguar, fazendo jus o Município de Grossos/RN à percepção de royalties nessa condição (§ 2º do art. 22 da Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001. IV - A pretensão da agravante à percepção cumulativa de royalties na condição de produtor e de detentor de instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, não encontra proibição na legislação de regência da matéria, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da norma onde o legislador não o fez. (Precedentes) V - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL. QUADRO DE BÓIAS INSTALADO NA PLATAFORMA CONTINENTAL E SITUADO NOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Itapipoca/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o requerente compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP ao pagamento mensal de royalties, a título de compensação financeira, em virtude de participação na produção de petróleo e gás natural ("... decorrente da existência de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural (quadro de bóias) em seus limites geográficos projetados;". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, independentemente de eventuais dúvidas em situações casuísticas, é direito que a legislação especial que regula a matéria reconhece de modo expresso, como estabelecem, dentro outros, as seguintes normas: Lei n.º 2.004 (com redação dada pela Lei n.º 7.990), art. 27, § 4º; Decreto n.º 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.º 9.478, art. 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Itapipoca possui a condição de "confrontante" com área de extração situada na plataforma continental, notando-se que, segundo a prova documental que instruiu o recurso, a própria Agência Nacional de Petróleo - ANP reconhece essa posição geográfica, embora entenda não estar configurado direito aos royalties. 4. Embora a ANP alegue que as instalações referentes ao quadro de bóias não estejam alocadas no território do Município de Itapipoca, mas em área pertencente à União, está comprovado nos autos, tal como destaca o Agravante, que o pedido de royalties está fundado no argumento de que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental, mas inseridas na área de projeção geográfica de seu território, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (<http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/>, acesso em 24/9/2014). 5. Não altera e não afasta o direito buscado, por si só, o fato de a plataforma de extração estar situada em 20 ou 40 km da costa, ou seja, aproximadamente a 8 ou 18 milhas marítimas, uma vez que a plataforma continental se inicia a cerca de 12 milhas da praia (costa marítima), e as lavras de petróleo e gás comumente se localizam na Zona Econômica Exclusiva ou mesmo em alto mar, aplicando-se em regra grandes distâncias marítimas para essas posições, de até 300 milhas, por exemplo. 6. No caso em exame, ratificar o argumento esposado na

*decisão agravada resultaria, em termos concretos, na inexistência de direito, para Municípios e Estados, dos royalties originados na lavra realizada na plataforma continental, notando-se, ainda, que a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental. 7. Agravo provido para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida, julgar procedente o pedido recursal e determinar que o Município de Itapipoca, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante, receba as parcelas de royalties referentes às operações com gás natural realizadas nas instalações sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, conforme documentação que instruiu, originalmente, o recurso, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já são reconhecidos ao Município Agravante.*

*(AG 0048302-07.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015).*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL E DE QUADRO DE BÓIAS. LOCALIZAÇÃO NA PLATAFORMA CONTINENTAL NA ÁREA DE PROJEÇÃO GEOGRÁFICA DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS ESTABELECIDOS PELO IBGE. MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE SITUADO EM REGIÃO GEOECONÔMICA RECONHECIDA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DA VEDAÇÃO ESTABELECIDADA NA LEI 9.494/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Trairi/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o agravante compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP a incluí-lo no "... rol de distribuição de royalties pela existência, na área geoeconômica em que ele se insere, de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural oriundos da lavra na plataforma continental ...". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, atendidos os pressupostos de fato, é reconhecido pela legislação especial que regula a matéria, como estabelecem, entre outras, as seguintes normas: Decreto n.º 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.º 9.478, arts. 48 e 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Trairi possui a condição de "confrontante" e está situado em região geoeconômica de instalações marítimas de embarque e desembarque*

(IED) e de quadro de bóias localizadas na plataforma continental, evidência que, na forma da legislação que regula a matéria, autoriza a sua inclusão na relação de municípios que possuem direito ao recebimento de royalties em razão dessa condição legal, sem prejuízo da recepção dos royalties devidos por enquadramento legal diverso. 4. Comprovam os autos que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração, as instalações de embarque e desembarque e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental e inseridas na área de projeção geográfica de seu território do Município de Trairi, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90°, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (<http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/>, acesso em 24/9/2014). 5. A restrição processual constante da Lei 9.494/97 somente diz respeito às hipóteses nela prevista, que não estão presentes nos autos, que se refere apenas à imposição de obrigação de fazer imposta à ANP:(AC 0015602-31.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, Sexta Turma, e-DJF1 p.1755 de 26/10/2015)AC 0043994-10.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 02/12/2016. 6. Agravo conhecido e provido, para determinar que o Município de Trairi, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante e estar situado em área geoeconômica em que estão instaladas Estação de Embarque e Desembarque - IED, seja incluído, em razão dessa condição, na relação dos municípios legitimados à recepção das parcelas de royalties referentes às operações com gás natural e petróleo realizadas nas instalações marítimas sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já lhes são reconhecidos por fundamento legal diverso.

(AG 0044692-60.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/03/2017)

\*\*\*

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao recorrente, em caráter provisório, o direito ao enquadramento do município autor como beneficiário de royalties pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural (Estação Coletora de Iraí) de lavra marítima, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento dos respectivos royalties mensais, nos termos da legislação de regência.

Comunique-se, com urgência, via FAX, ao Sr. Presidente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC vigente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF., em 26 de fevereiro de 2019

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**

Relator

Assinado eletronicamente por: **ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE**

**27/02/2019 19:24:25**

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



19022609162811000000011339874

IMPRIMIR

GERAR PDF